



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**PROCESSO: 0020.000005418/2022**

**REQUERENTE: PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 050/PMSJB/2023. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS – PSQ - PROGRAMA SETORIAL DE QUALIDADE – ABRAFATI**

# **PARECER JURÍDICO**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório para registro de preços para eventual aquisição futura de tintas e materiais de pintura destinado à Administração Municipal.

No anexo do edital, na relação de itens, alguns possuem a exigência de que possuam Certificado pelo INMETRO, normatizada e aprovada pelo PSQ – Programa Setorial de Qualidade ABRAFATI (Associação Brasileira de Normas Técnicas), são eles: 1, 4, 9, 10, 14, 15, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31.

Ante isso, a empresa PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI impugnou o edital por considerar tal requisito uma afronta ao princípio da concorrência. Após, sobreveio a esta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL**

Preliminarmente, registra-se que o parecer jurídico não é ato que vincula a decisão do gestor. É previsto no artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre o trâmite do procedimento licitatório, cujo trecho se transcreve:

*Giora*



---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...]¹ (grifo e sublinho não originais)

Ou seja, a emissão de parecer jurídico é legalmente prevista, todavia, é uma análise do ponto de vista estritamente jurídico, sem qualquer análise discricionária, cuja tarefa é da autoridade superior da Secretaria.

### **2.1 Da tempestividade**

Sobre o prazo para impugnação, observa-se a previsão constante do item 10.1 do instrumento convocatório:

10.1. Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Tendo em vista que a abertura está prevista para o dia 12/12/2023, às 08h, e o protocolo data de 27/11/2023, a impugnação é tempestiva, assim, deve ser conhecida e analisado o seu mérito.

### **2.2. Do mérito**

A impugnante, em peça exordial, alega que o edital possui exigências equivocadas que restringem o caráter competitivo do certame. Aduz que a exigência citada no relatório tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame e, ainda, de que a ABRAFATI é uma associação e que a verificação quanto à certificação de qualidade deveria ser por meio da ABNT.

---

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

A lei 8.666/93, que regula o processo licitatório, é demasiadamente objetiva quanto à necessidade de se assegurar o caráter competitivo e garantir a isonomia nos processos. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].<sup>2</sup> (Grifo não original)

Conforme se lê, a lei afasta requisitos que sejam irrelevantes, devendo ser exigidas apenas as características que possuam fundamento técnico, que é o caso dos autos.

É bem verdade que não se pode fazer exigência que frustre o caráter competitivo do certame, contudo, ressalvam-se aquelas que possuem o objetivo de assegurar a eficaz execução do contrato.

Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4):

14. Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame.

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.



## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

**Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço.** Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'. (Grifo não original)

No caso prático, o Município optou por exigir a adesão ao Programa Setorial de Qualidade – PSQ. Não se verifica, a priori, de que tal exigência seja capaz de restringir o caráter competitivo. Isso porque segundo informação que se extrai do sítio da ABRAFATI, não é necessário que a empresa seja associada para aderir ao programa<sup>3</sup>, o que, por si só, faz cair o fundamento de ofensa ao artigo 5º, inciso XVII, da CRFB/88, mencionado pela impugnante, que trata da liberdade de associação. Veja-se:

abrafati.com.br/qualidade-o-que-fazemos/programa-setorial-da-qualidade/

**PSQ - Programa Setorial da Qualidade**

**COMO PARTICIPAR**

*Não é necessário ser associado da Abrafati para se inscrever no PSQ.*

<sup>3</sup> Disponível em: <https://abrafati.com.br/qualidade-o-que-fazemos/programa-setorial-da-qualidade/>. Acesso em: 27/11/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

Então não há que se dizer que existe uma exigência de associação compulsória, como trazida na peça. Registra-se que condições assim têm por objetivo garantir a melhor qualidade no produto ou prestação de serviços, o que é permitido pelas normas regulamentares de licitação. A Administração Pública pode sim inserir determinações que visem assegurar este objetivo.

No mais, no campo “marcas qualificadas” verifica-se que há, na presente data, 46 empresas no rol<sup>4</sup>, ou seja, isso confirma que o certame ainda se mantém competitivo e, ao mesmo tempo, procura garantir a melhor qualidade dos produtos.

À vista disso, entende-se que a exigência imposta possui caráter classificatório no sentido de garantir o melhor ao interesse público, pois se trata de garantir a melhor qualidade do produto a ser adquirido.

### **3. CONCLUSÃO**

Destarte, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva e, quanto ao mérito, **OPINA-SE** para que **NÃO** seja acatada. Por consequência, que seja mantido o edital já publicado.

É o parecer.

São João Batista, 27 de novembro de 2023.

  
**Eloísa Helena Capraro**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB-SC 63.923**

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://tintadequalidade.com.br/marcas-qualificadas/>. Acesso em: 27/11/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

Processo Administrativo 0020.000005418/2023 – Porto União Comércio e Representação Ltda  
Assunto: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico 050/PMSJB/2023

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa Porto União Comércio e Representação Ltda, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 050/PMSJB/2023, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 27 de novembro de 2023.

AUGUSTO CORREIA Assinado de forma digital por  
AUGUSTO CORREIA  
JUNIOR:951742309 JUNIOR:95174230987  
87 Dados: 2023.11.27 13:23:07  
-03'00'

**Augusto Correia Junior**  
Pregoeiro Municipal